



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019 RP Nº 016/2019**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, com eventual fornecimento de peças e/ou componentes automotivos novos, genuínos e/ou originais, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, via correio, recebida no Setor de Licitações no dia 11/07/2019, às 17:15h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 037/2019, Pregão Presencial nº 022/2019, RP nº 016/2019.

De início, a licitante aduz que o objeto do certame é divisível, razão pela qual seria *"indispensável a separação dos lotes, podendo, assim, uma empresa competir apenas com peças ou apenas com mão de obra"*. Ademais, afirma que além de agregar, em um só item, prestação de serviços e fornecimentos de produtos, a administração inclui, em um mesmo lote, veículos de marcas diferentes, o que restringiria a competitividade, e prejudicaria a seleção da melhor oferta.

Em sequência, a impugnação direciona-se contra as disposições do item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, sustentando, em síntese, que *"exigir que a empresa esteja situada no raio fixado impede a participação de inúmeras empresas idôneas e capazes de executar o objeto ora licitado, participem do certame, restando, assim, frustrado o caráter competitivo do mesmo"*.

Finalmente, o Impugnante registra que *"o instrumento convocatório prevê a possibilidade de subcontratação, todavia, fica condicionado à aprovação da Administração"*, afirmando que *"a Administração não esclarece se a oficina deverá ser de propriedade da licitante ou se poderá se a empresa vencedora poderá locar oficina de terceiros para realização dos serviços"*.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

#### II. Da admissibilidade

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 15/07/2019, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 11/07/2019, às 17:15h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

#### III.1. Do objeto do certame

Conforme descrito no item 3 do Edital, o objeto do certame é o *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, com eventual fornecimento de peças e/ou componentes automotivos novos, genuínos e/ou originais, conforme especificações relacionadas no item 18 do edital”*.

A AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA aduz que o objeto do certame é divisível, concluindo ser *“indispensável a separação dos lotes, podendo, assim, uma empresa competir apenas com peças ou apenas com mão de obra”*.

Ademais, afirma que além de agregar, em um só item, prestação de serviços e fornecimentos de produtos, a administração inclui, em um mesmo lote, veículos de marcas diferentes, o que restringiria a competitividade, e prejudicaria a seleção da melhor oferta.

Acerca deste último ponto, verifica-se sem maior dificuldade a improcedência da impugnação, na medida em que cada um dos 18 (dezoito) itens licitados no presente certame (cujo critério de julgamento é o menor preço por item, e não por lote) referem-se a serviços de manutenção de veículos da mesma marca, conforme explicitado na planilha descritiva contida no item 18 do Edital, divergindo as alegações do Impugnante da realidade estampada no instrumento convocatório.

Lado outro, revela-se igualmente improcedente o pedido de fracionamento dos itens do certame. Vejamos:

De acordo com a regra prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A propósito, a respeito da temática, verifica-se que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247/2004 que dispõe: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Conforme a exegese do dispositivo de lei retrocitado, a implementação da divisão do objeto deve ser promovida sempre que houver viabilidade técnica e econômica para tanto. Logo, tal implementação não é automática, devendo ser considerados os aspectos técnico e econômico.

De forma elucidativa, Marçal Justen Filho leciona que: *“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209).

No caso concreto, considerando o objeto do contrato, verifica-se o desiderato do Município de Conselheiro Lafaiete em obter um gerenciamento da logística de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e veículos pertencentes à frota municipal de forma centralizada, é possibilitar o atendimento tempestivo das demandas e a padronização dos serviços contratados, evitando-se que conflitos entre as atividades de fornecimento dos componentes e de mão de obra, por diferentes prestadores, interfiram na perfeita execução do objeto final colimado.

Importante destacar que a divisão dos itens licitados encontra-se em consonância com aquela adotada em processos licitatórios de igual natureza promovidos pelos mais diversos órgãos da Administração Pública, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 029/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, cujo objeto foi o Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Tribunal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo, ou originais de fábrica, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão da cláusula impugnada, tampouco ilegalidade na sua exigência que, conforme exposto, não implica em restrição à competitividade, descabe modificação do Edital neste ponto em particular.

### III.2. Das disposições do item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência

Dispõe o item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, acerca do modo de execução do objeto:

#### **“5.MODO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

*5.1. A oficina CONTRATADA deverá estar instalada a uma distância máxima de 30 quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete (MG).*

*5.1.1 Tal exigência quanto à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois, se a distância*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

entre a Garagem Municipal e a Contratada for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento." (destacamos)

Cediço que as disposições norteadoras dos processos licitatórios preconizadas no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 concebem claramente a noção de ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contudo, descabe falar em desconformidade do instrumento convocatório com aludido dispositivo legal e, com efeito, em restrição indevida de competitividade, quando a limitação for pertinente, relevante e justificada para o específico objeto do contrato.

No caso concreto, encontra-se inserta no Anexo I – Termo de Referência (cláusula 5.1) a exigência de a Contratada possuir, quando da execução do contrato, oficina instalada a uma distância máxima de 30 Km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete. Todavia, ao contrário do alegado pelo impugnante, referida exigência encontra-se devidamente justificada na cláusula 5.1.1 subseqüente, tendo em vista que se a distância entre a Garagem Municipal e a oficina for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento, a cargo do Município.

Em detida análise, a justificativa que embasa a exigência geográfica revela-se pertinente e adequada, cabendo destacar, ademais, que a distância prevista no ato convocatório (30 Km) é proporcional e razoável, encontrando-se em consonância com aquelas adotadas em processos licitatórios de igual natureza promovidos pelos mais diversos órgãos da Administração Pública, sendo comum, até mesmo, a utilização de prazos inferiores, v.g. 20 Km (vinte quilômetros), conforme se observa no já citado Pregão Eletrônico nº 029/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Registra-se, por fim, que a exigência em questão não se refere à sede da licitante, mas à oficina que por ela deverá ser instalada e gerenciada, em função da responsabilidade pela execução dos serviços contratados.

Inexistindo motivo de conveniência ou oportunidade que justifique a revisão da cláusula impugnada, tampouco ilegalidade na sua exigência que, conforme exposto, não implica em restrição à competitividade, descabe modificação do Edital também quanto à exigência de instalação de oficina no raio definido (item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência).

### III.3. Da subcontratação

Por fim, o Impugnante tece considerações acerca das disposições editalícias afetas à possibilidade de subcontratação dos serviços licitados, asseverando que "o instrumento convocatório prevê a possibilidade de subcontratação, todavia, fica condicionado à aprovação da Administração". E complementa: "a Administração não esclarece se a oficina deverá ser de

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*propriedade da licitante ou se poderá se a empresa vencedora poderá locar oficina de terceiros para realização dos serviços”.*

Mister ponderar que o instrumento convocatório contempla disposições específicas acerca da subcontratação, elencadas no item 17.15 e subitens, sendo permitida a subcontratação parcial do objeto, tendo em vista a necessidade de prestação de serviços complexos e específicos.

Vale frisar que as disposições editalícias encontram-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, especialmente em relação ao disposto em seu art. 72, sendo certo que as condições da subcontratação são claras e objetivas:

*“17.15.1. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.*

*17.15.2. Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.*

*17.15.3. No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.*

*17.15.4. A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante a Contratante, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada para a execução parcial de determinados serviços integrantes desta licitação.*

*17.15.5. A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre o Contratante e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a Contratante e a subcontratada, inclusive no que pertine ao pagamento direto a subcontratada.*

*17.15.6. Somente serão permitidas as subcontratações regularmente autorizadas pela Contratante, sendo causa de rescisão contratual aquela não devidamente formalizada.*

*17.15.7. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.”*

Reexaminando o item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência, verifica-se que o instrumento convocatório prevê a instalação de oficina da Contratada em raio máximo de 30 Km (trinta quilômetros), que deverá ser instalada e gerenciada, em função da responsabilidade pela execução dos serviços contratados, inexistindo vedação à locação de imóvel.

Ante o exposto, não se constata incorreção ou ilegalidade no instrumento convocatório a ensejar a sua modificação, visto constar expressamente no Edital as condições de subcontratação, nada havendo que se prover quanto à questão suscitada na impugnação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### IV. Conclusão

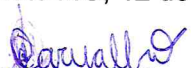
Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- a) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicandose no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 12 de julho de 2019.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho  
Equipe de Apoio

  
Natália Francielle Pereira de Oliveira  
Equipe de Apoio